

## AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

### 1 DO RELATÓRIO DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Com o objetivo de auxiliar na condução do feito, a presente manifestação detalha a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 1004-1066. Assim, e em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Relatório do Andamento Processual (RAP) consta na tabela a seguir, ao passo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.

EVENTO DATA	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	ANÁLISE FEITA POR:	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
1005 28/02/2024	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO PROCESSUAL	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	PENDE DE APRECIÇÃO
1006	ADMINISTRAÇÃO	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR	PENDE DE APRECIÇÃO

29/02/2024	JUDICIAL	ANEXOS REFERENTES À MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 1005	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	
1007 29/02/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5283481-73.2023.8.21.7000/T JRS	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTA TÓPICO
1008 06/03/2024	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO ACERCA DA CONSTRIÇÃO DE VALORES OCORRIDA JUNTO À EXECUÇÃO FISCAL N. 5001069-52.2023.4.04.7105	<input checked="" type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
1009 06/03/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE PEÇAS DIGITALIZADAS, SOLICITANDO A RETIFICAÇÃO DO CADASTRO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO 5000017-49.2016.8.21.0027	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTA TÓPICO
1010 06/03/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS 5000405-53.2014.8.21.0016, SOLICITANDO INFORMAÇÕES QUANTO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO HABILITAÇÃO COMO TERCEIRO CREDOR, BEM COMO A CONSTRIÇÃO DE UM DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE EVENTO 1012 VIDE ITEM 5 DESTA MANIFESTAÇÃO
1011 12/03/2024	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO INDICANDO AS DIFICULDADES DE PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS DO ATIVO CIRCULANTE E POSTULANDO O ENVIO DE INÚMEROS OFÍCIOS	<input checked="" type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO

1012 15/03/2024	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO AOS AUTOS A RESPOSTA APRESENTADA EM RAZÃO DO OFÍCIO DE EVENTO 1010, HAJA VISTA O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 22, I, "M", DA LEI 11.101 DE 2005	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE ITEM 5 DESTA MANIFESTAÇÃO
1013 18/03/2024	JULIANO BAGOLIN	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1014 22/03/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIOS EXPEDIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0013259-10.2016.8.16.0025 E N. 5000029-11.2013.8.21.0046	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE EVENTO 1017
1015 28/03/2024	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO ACERCA DA CESSÃO DE DIREITOS EFETIVADA PELA RECUPERANDA B4 HOLDING	<input checked="" type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO
1016 01/04/2024	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO POSTULANDO O ENVIO DE OFÍCIO AO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA QUE APRESENTE OS EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS VINCULADAS AO FEITO	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	PENDE DE APRECIÇÃO
1017 03/04/2024	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO AOS AUTOS A RESPOSTA APRESENTADA EM RAZÃO DOS OFÍCIOS DE EVENTO 1014, HAJA VISTA O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 22, I, "M", DA LEI 11.101 DE 2005	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	PENDE DE APRECIÇÃO NO QUE TOCA AO OFÍCIO APRESENTADO EM RAZÃO DO PROCESSO N. 5000029-11.2013.8.21.004 (EVENTO 1017, ANEXO3)
1018	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO

10/04/2024		INCIDENTE PROCESSUAL N. 5040911-57.2022.8.21.0027	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	
1019 11/04/2024	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO À ESSENCIALIDADE DE BENS PENHORADOS NOS AUTOS DO PROCESSO N. 000405-53.2014.8.21.0016	<input checked="" type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 05 DESTA MANIFESTAÇÃO
1020 16/04/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO TABELIONATO DE TÍTULOS DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	INDICA-SE CIÊNCIA SOBRE TAL E POSTULA-SE INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR
1021 25/04/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE BAIXA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5283481-73.2023.8.21.7000	NÃO SE APLICA	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTES TÓPICOS
1022 07/05/2024	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO A LIBERAÇÃO DE VALORES PARA CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	<input checked="" type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input checked="" type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	APRECIADO PELA AJ NO EVENTO 1023 E PELO JUÍZO NO EVENTO 1024
1023 07/05/2024	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PETICIONADO NO EVENTO 1022	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input checked="" type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	APRECIADA NO EVENTO 1024
1024 07/05/2024	MAGISTRADO	DECISÃO ANALISANDO E AUTORIZANDO O REQUERIMENTO APRESENTADO NO EVENTO 2022	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input checked="" type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO	PRESTAÇÃO DE CONTAS INDICADA NO EVENTO 1044

			<input checked="" type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	
1025 - 1033 07/05/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO DEFERIDO NO EVENTO 1024	NÃO SE APLICA	-
1034 08/05/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ RELATIVO AO VALOR CUJA LIBERAÇÃO FOI DEFERIDA NO EVENTO 1024	NÃO SE APLICA	PRESTAÇÃO DE CONTAS INDICADA NO EVENTO 1044
1035 - 1039 09/05/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR, TODAS RELATIVAS AO EVENTO 1024	NÃO SE APLICA	PETICIONADO NO EVENTO 1040
1040 09/05/2024	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AO BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5005745-69.2016.4.04.7208	<input checked="" type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
1041 10/05/2024	CCS CONSTRUTORA E INCORPORADOR A LTDA	PETIÇÃO REITERANDO O POSTULADO À FL. 1914	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1042 17/05/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 1025, 1026, 1029 E 1033	NÃO SE APLICA	-
1043 23/05/2024	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO A AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE UM "BRITADOR PRIMÁRIO DE MANDÍBULAS, MARCA SIMPLEX, MODELO 80X50"	<input checked="" type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 06 DESTA MANIFESTAÇÃO
1044 27/05/2024	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO INFORMANDO QUE OS PAGAMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORAM REALIZADOS EM RAZÃO DO ALVARÁ EXPEDIDO NO EVENTO 1034	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	PENDE DE APRECIÇÃO

1045 28/05/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5006994-38.2021.8.21.0009	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1046 30/05/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	DECORRIDOS OS PRAZOS RELATIVOS AOS EVENTOS 1025 E 1026, HAVIDOS EM RAZÃO DAS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS À BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA. E À B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, EM RAZÃO DA DECISÃO DE EVENTO 1024	NÃO SE APLICA	-
1047 03/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5006994-38.2021.8.21.0009	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1048 03/06/2024	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO A LIBERAÇÃO DE VALORES PARA CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	<input checked="" type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input checked="" type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	APRECIADO PELA AJ NO EVENTO 1050, COM LIBERAÇÃO AUTORIZADA NO EVENTO 1054
1049 03/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 0002060-64.2014.8.24.0113	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1050 04/06/2024	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PETICIONADO NO EVENTO 1048	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input checked="" type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	APRECIADA NO EVENTO 1054

1051 04/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA N. 0001615-27.2014.5.09.0594	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1052 04/06/2024	MINISTÉRIO PÚBLICO	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO, RELATIVA À INTIMAÇÃO DE EVENTO 1033	NÃO SE APLICA	-
1053 07/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	NÃO SE APLICA	DECISÃO NO EVENTO 1054
1054 07/06/2024	MAGISTRADO	DECISÃO AUTORIZANDO A LIBERAÇÃO POSTULADA NO EVENTO 1048	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input checked="" type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input checked="" type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1055 - 1058 07/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR QUANTO AO DECIDIDO NO EVENTO 1054	NÃO SE APLICA	AGUARDA ABERTURA DO PRAZO
1059 07/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL QUANTO AO DECIDIDO NO EVENTO 1055	NÃO SE APLICA	CUMPRIMENTO REALIZADO COM A PRESENTE MANIFESTAÇÃO
1060 - 1062 07/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO DEVEDOR QUANTO AO DECIDIDO NO EVENTO 1054	NÃO SE APLICA	AGUARDA ABERTURA DO PRAZO
1063 07/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO DECIDIDO NO EVENTO 1055	NÃO SE APLICA	INFORMAÇÃO DE CIÊNCIA NO EVENTO 1066
1064 07/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AUTOMATIZADO - NR 24500258194	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1065 09/06/2024	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 1063, DIRIGIDA AO	NÃO SE APLICA	VIDE EVENTO 1066

		MINISTÉRIO PÚBLICO		
1066 09/06/2024	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO CIÊNCIA QUANTO À DECISÃO DE EVENTO 1054	NÃO SE APLICA	-

A comunicação do Evento 1007 diz respeito ao Agravo de Instrumento n. 5283481-73.2023.8.21.7000, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e cujo julgamento se deu nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa e concedeu a recuperação judicial fixando o prazo de 01 (um) ano para apresentação das certidões negativas de débito tributário, a contar da data desta decisão, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em falência.

[...]

Sendo assim, impositivo o desprovemento do recurso, com a manutenção da decisão que concedeu o prazo para regularização, sob pena de convalidação em falência.

Por conseguinte, considerando os comemorativos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

A questão vem sendo monitorada por esta Auxiliar, conforme narrado junto aos Relatórios Mensais de Atividades apresentados nos autos do incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027. Além disso, registra-se que esta Auxiliar permanece sem acesso ao Agravo de Instrumento n. 5250912-19.2023.8.21.7000, interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e que versa acerca da mesma matéria levantada pelo Estado. Assim, reitera-se o postulado no Evento 978 (pedido "a").

O ofício acostado no Evento 1009 postula a retificação do polo passivo deste feito, haja vista que consta "os mesmos" e isso impossibilitaria a emissão de certidão positiva de Falência e de Recuperação Judicial. Sobre o assunto, opina-se seja determinada a inclusão das empresas Recuperandas também no polo passivo da demanda, mediante retificação a ser feita pela serventia cartorária. Informa-se, outrossim, que em atenção à

obrigação expressa no Art. 22, I, "m", da LREF, o ofício anexo foi enviado ao centro de distribuição (ANEXO2).

O pedido de Habilitação de Crédito apresentado por JULIANO BAGOLIN (Evento 1013) diz respeito ao crédito certificado nos autos do cumprimento de sentença n. 5003695-32.2021.8.21.0016. No entanto, e não obstante os documentos apresentados pelo credor, o pedido deve ser apresentado em incidente próprio, na forma do que permite o disposto no Art. 10, da Lei 11.101 de 2005 – LREF, sobre o que se opina seja o credor intimado.

Já no que toca à comunicação do Evento 1018, relativa ao julgamento do incidente processual n. 5040911-57.2022.8.21.0027, registra-se que os dados foram tabelados por esta Auxiliar e serão levados em consideração para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores e para a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado.

O peticionado pela CCS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Evento 1041) diz respeito ao já requerido à fl. 1904, sobre o que esta Auxiliar indicou o seguinte em petição datada de 17/10/2016:

Já as manifestações de CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (fl. 1.348 e seguintes) MARIVONE MAYER DEPELLEGRIN e PAULO GILNEI PINHEIRO (fl.1358 e seguintes), BANCO BRADESCO S.A. (fl.1.368 e seguintes e fl. fl. 3.025), CLARO S.A. (fl. 1.391 e seguintes), CCS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (fl. 1.915 e seguintes) restaram analisadas por esta Administradora Judicial nos anexos da manifestação datada de 17/10/2016, aos quais se remete.

O anexo mencionado acima diz respeito à análise realizada por esta Auxiliar durante a primeira fase administrativa de verificação de créditos, tendo sido essa a indicação:

[...] Considerações da Administradora Judicial: O valor relacionado pela Devedora quando da apresentação de sua nominata de credores é compatível com o indicado no contrato que dá origem à obrigação. Quanto à exigência de multas, não é possível se indicar a partir das informações relacionadas se haverá o cumprimento da obrigação conforme originalmente contratado. Assim, permanece o valor originalmente contratado, sendo que eventuais insurgências da credora quanto ao cumprimento da obrigação de subempreitada fogem dos estreitos limites da Relação de Credores a ser apresentada por esta Administradora Judicial. Relaciona-se o valor de R\$ 90.800,00, classificado como quirografário.

O crédito foi mantido quando da nova relação de credores apresentada pela AJ, sendo que eventuais alterações do valor e/ou da classificação deverão ser postuladas em incidente próprio. De qualquer forma, postula-se seja o Grupo Devedor e a credora intimados quanto ao ponto.

Além disso, foram observados ofícios juntados/comunicados nos autos, conforme tabela indicativa a seguir:

EVENTO	DESCRIÇÃO	CONSIDERAÇÕES
1045	COMUNICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5006994-38.2021.8.21.0009	A decisão postula a apreciação deste juízo quanto aos valores constritos nos autos de origem, sobre o que foi apresentada a manifestação anexa por esta Administração Judicial (ANEXO3). Assim, opina-se seja o Grupo Devedor intimado acerca do assunto, com a posterior intimação desta AJ.
1047	JUNTADA DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5006994-38.2021.8.21.0009	Vide considerações no item anterior.
1049	JUNTADA DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 0002060-64.2014.8.24.0113	A decisão postula a apreciação deste juízo quanto aos valores constritos nos autos de origem, sobre o que foi apresentada a manifestação anexa por esta Administração Judicial (ANEXO4). Assim, opina-se seja o Grupo Devedor intimado acerca do assunto,

		com a posterior intimação desta AJ.
1051	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. 0001615-27.2014.5.09.0594	Trata-se de ofício encaminhado pelo juízo trabalhista solicitando indicação de bens que possam servir como garantia do pagamento do débito extraconcursal, tendo sido apresentada a manifestação anexa por esta Administração Judicial (ANEXO5). Assim, opina-se seja o Grupo Devedor intimado acerca do assunto, com a posterior intimação desta AJ.

Por fim, e no que toca à liberação de valores autorizada no Evento 1054, cujo alvará automatizado foi expedido no Evento 1064 em conta de titularidade desta Auxiliar, registra-se que os pagamentos relativos ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial foram objeto de prestação de contas nos autos do incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027.

Assim, e sendo estas as considerações iniciais, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações detalhadas.

## **2 DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELO GRUPO DEVEDOR NOS EVENTOS 1008 E 1040**

As manifestações de Eventos 1008 e 1040 foram apresentadas pelo Grupo Devedor em razão de valores bloqueados em execuções fiscais, conforme informações que segue:

<b>EXECUÇÃO</b>	<b>JUÍZO DE ORIGEM</b>	<b>VALOR BLOQUEADO</b>	<b>CONSIDERAÇÕES DO GRUPO DEVEDOR</b>
5001069-52.20 23.4.04.7105	3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO	R\$ 713.656,28	Indicação de essencialidade dos valores bloqueados, indicando para substituição os seguintes veículos: "Caminhão Tração Trator, placas IYU8845; Semi-Reboque Carga, placas IWK5634; e Semi-

			<i>Reboque, placas IWK5633”.</i>
5005745-69.20 16.4.04.7208	8ª UNIDADE DE APOIO EM EXECUÇÃO FISCAL	R\$ 77.756,26	Indicação de essencialidade dos valores bloqueados, indicando para substituição o veículo de placa IXM0H05.

Da análise dos pedidos apresentados pelo Grupo Devedor, tem-se que os seguintes pontos merecem atenção: 1) (in)competência deste juízo para o trato do assunto; 2) (im)possibilidade de ser reconhecida a essencialidade de valores bloqueados; 3) (in)suficiência dos bens indicados para substituição e da possibilidade de deferimento das substituições apontadas, se esse for o caso.

## 2.1 DA COMPETÊNCIA PARA O TRATO DO ASSUNTO

A Lei 11.101/05 define, em seu Art. 6º, § 7º-B, a competência do juízo recuperacional para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial em execuções fiscais:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Assim, e no que toca à possibilidade de substituição dos atos de constrição até o encerramento da Recuperação Judicial, deverá o juízo observar se a constrição recaiu sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial. Observe-se que em **05/05/2024**, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), aprovou o seguinte Enunciado:

Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso.

Assim, entende-se que a competência deste juízo para o trato do assunto é questão clara e sem questionamentos quando a restrição recai sobre bens de capital. O ponto a ser analisado, portanto, é se valores bloqueados se enquadram no conceito de bem de capital essencial à atividade da Recuperanda, sobre o que as considerações serão prestadas na sequência.

## **2 DA (IM)POSSIBILIDADE DE SER RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DE VALORES BLOQUEADOS**

Quanto ao ponto, é de se referir que a LREF não aborda de forma taxativa quais bens poderão ser considerados bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência tal esclarecimento. Nesse sentido, veja-se o apontado por Marcelo Barbosa Sacramone quanto ao assunto:

Por bens de capital devem ser entendidos os bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, utilizados no processo produtivo para gerar outros produtos ou serviços e que não são consumíveis ou destinados à alienação pela atividade empresarial desenvolvida. São os maquinários, as instalações, a fábrica, os veículos etc. Sua limitação apenas aos bens inconsumíveis é decorrente, inclusive, da possibilidade de serem retomados pelo credor após o decurso do período do stay period, sem que comprometam a garantia.

Em uma leitura rápida e despreendida de qualquer caso concreto, a indicação do autor poderia levar à compreensão de que valores bloqueados não poderiam ser considerados bens essenciais, o que também é apontado pelos precedentes de alguns Tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo:

<p><b>Tribunal de Justiça de São Paulo entende que dinheiro não pode ser considerado como bem de capital essencial.</b></p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS. IMPOSSIBILIDADE. Alegação de bloqueio de bens essenciais. Art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. Ausência de indicação de bens em substituição para garantia da execução ou prova da essencialidade daqueles constritos. Dinheiro que não pode ser considerado como bem de capital essencial. Precedentes. O princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado a devedora. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142137-05.2022.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 22/11/2023)</p>
---	---

<p><b>Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a Submissão de atos constritivos ao Juízo da Recuperação deve ocorrer quando estes recaem sobre bens de capital, e não sobre dinheiro.</b></p>	<p>EXECUÇÃO FISCAL. Débitos de ICMS declarados e não pagos. Empresa em recuperação judicial. Penhora online. Decisão que rejeita pedido de sobrestamento do feito e defere a penhora de ativos financeiros via SisbaJud. Cancelamento do Tema 987 dos recursos repetitivos. Submissão de atos constritivos ao Juízo da Recuperação que deve ocorrer quando estes recaem sobre bens de capital, e não sobre dinheiro. Art. 6º, §7º-B da LRF com as alterações da Lei nº 14.112/20. Decisão agravada que deve ser mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052986- 91.2023.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)</p>
---	--

O entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo decorre sobretudo de alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que também foi responsável por definir alguns parâmetros acerca do que se pode ou não reconhecer enquanto bem essencial:

**STJ define que para a definição de bem de capital, 3 seriam os requisitos: 1) bem corpóreo (móvel ou imóvel); 2) que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo; 3) que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A lei 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. [...] 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal

	<p>conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)</p>
--	---

Especificamente no que toca aos valores em dinheiro, tem-se o seguinte e recente precedente também do Superior Tribunal de Justiça:

<p><b>STJ entende que valores em dinheiro não constituem bens de capital essencial à atividade da Recuperanda</b></p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. [...] 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de construção. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)</p>
---	---

Assim, e considerando a recente posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, e compreensão é a de que o juízo recuperacional não seria competente para analisar a possibilidade de substituição de valores bloqueados, tendo em vista que o dinheiro não se esquadria no conceito de "bem de capital".

No entanto, e a despeito da extraconcursalidade dos créditos tributários, a possibilidade de substituição dos atos de construção surge em um contexto de possível prejuízo ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e, conseqüentemente, ao concurso de credores – para além da própria manutenção da atividade. Nesse aspecto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedentes indicando que **valores expressivos** são considerados essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais de empresas em recuperação judicial, como se vê:

**TjRS define que a expressividade de valores conscritos levam a essencialidade do ativo para o soerguimento da empresa**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. TUTELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. - O art. 76, da Lei 11.101/05 não pode ser utilizado como fundamento para pleito de redistribuição do processo às Varas Cíveis, porquanto é relacionado e aplicável ao processo falimentar e não ao processo de recuperação judicial, como é o paradigma, no caso concreto. - Não fosse isso, o juízo da recuperação é o competente para decidir sobre os atos de constrição de bem essencial ou tendentes a tanto. A corroborar, em razão da expressividade do montante em discussão, eventual indisponibilidade de tais ativos poderia inviabilizar o procedimento de soerguimento e cumprimento do plano, motivo pelo qual vai rechaçada a preliminar de incompetência do juízo da recuperação. - No que toca ao pedido de concessão da tutela provisória, para sua concessão é necessário que estejam presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, o que ocorre nos autos. Isso porque as partes firmaram contrato de sublocação, no qual a ora agravante figura como sublocadora e a agravada, como sublocatária. De tal avença decorre a probabilidade do direito da recorrida, pois diante das disposições acerca da existência de condições suspensivas da eficácia do negócio, com expressa menção ao art. 125 do CC, se impôs ao réu, ora agravante, a demonstração do implemento, ao menos para análise em cognição sumária. Ademais, levando em consideração a expressividade dos valores em discussão e sua consequente essencialidade ao soerguimento, a teor do art. 47 da Lei 11.101/05, se verifica a urgência necessária à manutenção do deferimento da tutela provisória para fins de obstar a exigibilidade das cobranças, assegurando o resultado útil do processo e evitando medidas tendentes à irreversibilidade. PRELIMINAR RECHAÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UN NIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50758705820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-12-2021)

Não se pode ignorar que a situação climática da calamidade pública vivenciada afeta diretamente o faturamento do Grupo Devedor e a execução de suas atividades básicas. A construção civil, como se sabe, é diretamente afetada por questões climáticas,

sendo que, em sendo o volume de chuva expressivo, o faturamento da Recuperanda cai expressivamente.

Considerando-se essa realidade, qualquer numerário - seja ele expressivo ou não - poderia ser considerado essencial, e o fato de o Grupo Devedor ter postulado liberação de valores em dois momentos para cumprimento do PRJ demonstra suficientemente a essencialidade dos valores inclusive para fins de pagamento de uma concursabilidade de credores.

De todo modo, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a competência para o trato do assunto não seria deste juízo recuperacional, o que se submete à apreciação.

**Ultrapassado tal ponto, e caso este juízo entenda por sua competência, não deve ser ignorado que as questões apontadas pelo Grupo Devedor nos Eventos 1008 e 1040 são distintas e, no mérito, demandam uma análise individualizada, conforme se passa a expor.**

### **2.3 DO PEDIDO RELATIVO À EXECUÇÃO FISCAL N. 5001069-52.2023.4.04.7105 - EVENTO 1008**

A manifestação de Evento 1008 diz respeito ao bloqueio determinado nos autos da execução fiscal n. 5001069-52.2023.4.04.7105, tendo sido realizado o bloqueio SISBAJUD no montante de R\$ 713.656,28. Para fins de substituição da constrição havida, o Grupo Devedor informou os seguintes bens:

**10.** Por fim, em atenção ao disposto no art. 847 do CPC, indica a penhora os veículos Caminhão Tração Trator, placas IYU8845; Semi-Reboque Carga, placas IWK5634; e Semi- Reboque, placas IWK5633, todos de propriedade do Grupo Recuperando e avaliados em R\$ 720.627,00 (setecentos e vinte mil, seiscentos e vinte e sete reais).

De plano, não poder ser ignorado que se está diante de um valor bastante expressivo (**R\$ 713.656,28**) e que foi objeto de bloqueio em execução fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, cujas diligências para renegociação do passivo continuam sendo realizadas pelo Grupo Devedor mesmo após as reiteradas negativas do Ente, conforme detalhado nas manifestações de Evento 646 (Grupo Devedor) e 652 (Administração Judicial) e também conforme vem sendo narrado nos autos do incidente de prestação de contas n. 5004101-59.2017.8.21.0027.

**Considerando o valor bloqueado e no caso deste juízo declare sua competência para o trato do assunto, entende-se que deve ser ponderada a essencialidade do valor bloqueado, seja em razão de sua expressividade e sobre como a manutenção do bloqueio pode interferir no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, seja em razão das negociações que estão sendo realizadas pelo Grupo Devedor junto ao Ente.**

Quanto à suficiência dos bens ofertados em substituição, veja-e o indicado pelo Grupo Devedor:

**10.** Por fim, em atenção ao disposto no art. 847 do CPC, indica a penhora os veículos Caminhão Tração Trator, placas IYU8845; Semi-Reboque Carga, placas IWK5634; e Semi- Reboque, placas IWK5633, todos de propriedade do Grupo Recuperando e avaliados em R\$ 720.627,00 (setecentos e vinte mil, seiscentos e vinte e sete reais).

Sobre os referidos bens, foi realizada a solicitação anexa (ANEX6 como forma de se verificar eventuais indisponibilidades registradas junto ao Detran. Conforme certidões anexas (ANEXO7), é possível observar que não constam restrições junto aos veículos. No que toca ao valor de avaliação, as avaliações apresentadas no Evento 1008 dão conta de demonstrar que, juntos, os veículos atingem o montante de R\$ 720.627,00, entende-se que, caso esse juízo compreenda ser possível o reconhecimento de essencialidade dos valores, seria possível a substituição pretendida.

Seja como for, submete-se a questão à análise, opinando-se pela concessão de vista ao Ministério Público sobre o assunto.

## **2.4 DO PEDIDO RELATIVO À EXECUÇÃO FISCAL N. 5001069-52.2023.4.04.7105 - EVENTO 1040**

Já o peticionado no Evento 1040, SMJ, deve receber tratamento diverso e o bloqueio deve ser mantido. Diferente do caso anterior, aqui se está diante de um valor não tão expressivo se considerado o volume de operações do Grupo Devedor e cujo bloqueio foi determinado em uma execução ajuizada ainda em 2016, sem que nenhuma diligência tenha sido realizada pelo Grupo Devedor no decorrer desse tempo. A questão foi questionada por esta Auxiliar por meio de correio eletrônico (ANEXO8), sobre o que se observou o seguinte retorno:

 **Francini Feversani** <francini@fpsaj.com.br>  
para GUILHERME, Diovane, Jurídico, Rogério, viviane.dutra, contato, RJ.SUPERTEX ▾ 14 de mai. de 2024, 11:03 ☆

Bom dia, tudo bem?

Em atenção ao peticionado no Evento 1040, solicitamos o seguinte:

- a Recuperanda entende que o valor não é devido e pretende apresentar embargos à execução?
- se não é esse o caso, e considerando que a Exequerente é a ANP, quais as medidas chegaram a ser implementadas pela Recuperanda para o pagamento/parcelamento do valor devido?
- os senhores possuem a íntegra do da Execução Fiscal (o sistema e-proc da Justiça Federal não está permitindo acesso)?

Agradecemos a atenção e aguardamos retorno.

Atenciosamente,

 **Diovane Schneider**  
para Claudia, Francini, GUILHERME, Jurídico, Rogério, viviane.dutra, contato, RJ.SUPERTEX ▾ 15 de mai. de 2024, 19:22

Boa Noite!

Dra. Francini,

Não dispomos da íntegra do processo.

Em relação aos demais tópicos, não vislumbramos matéria para manejo dos embargos.

A intenção do Grupo Recuperando é realizar um parcelamento do débito, o qual se aproxima dos R\$100mil.

Caso o juízo reconheça a essencialidade e determine a liberação dos valores, ato contínuo iremos aderir a um parcelamento para regularização do débito em 60x.

Att;

Durante as reuniões que são mensalmente narradas nos autos do incidente de prestação de contas n. 5004101-59.2017.8.21.0027, também foi informado que seriam realizadas tentativas de parcelamento do débito, mas nenhum retorno foi dado até o momento. Assim, entende-se ser o caso de se manter o bloqueio determinado pelo juízo de origem.

### 3 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 1011

A manifestação de Evento 1011, apresentada pelo Grupo Devedor, deu conta de narrar algumas dificuldades que estão sendo enfrentadas quanto à transferência de titularidade dos veículos permutados em razão dos contratos de fornecimento de concreto que são entabulados. Conforme indicações realizadas também durante as reuniões que

são narradas nos autos do incidente de prestação de contas n. 5004101-59.2017.8.21.0027, a dificuldade reside na exigência, pelo Detran - RS, de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que as transferências sejam efetuadas.

De plano, registra-se que as questões já eram de ciência desta Administração Judicial, sendo que alguns contatos também foram realizados como forma de auxiliar na questão. **Dentre as tentativas, foi realizado contato junto ao CRVA de Santa Maria - RS, tendo sido indicado pelo responsável que a questão seria tratada tão somente após deliberação deste juízo, já que apresentado pedido específico nestes autos.**

A questão ponderada pelo Grupo Devedor parte de alguns regramentos esparsos e que são específicos do procedimento adotado pelo Detran - RS, a exemplo do disposto no item 6.1 do Manual de Procedimentos de Registro de Veículos, o qual aponta que *“as pessoas jurídicas que vendem ou oneram **veículo do seu ativo permanente**, devem comprovar a regularidade fiscal perante o INSS e perante a Receita Federal do Brasil, sempre que o valor do bem for igual ou superior ao estipulado pelo Ministério da Previdência Social”*<sup>1</sup>. A mesma ressalva é apontada pela Lei 8.212/91 e pela Portaria n. 15/2018 do Ministério da Fazenda.

Tais regras, no entanto, dizem respeito ao ativo não circulante, sendo que os bens permutados integram o ativo circulante das empresas em razão de suas características, conforme relatório apresentado pelo Grupo Devedor no Evento 1011, OUT2. **Nesse sentido, não se observa vedação legal para que uma empresa em Recuperação Judicial possa realizar negociações envolvendo bens integrantes do ativo não circulante, sendo que a impossibilidade prevista no Art. 66, da LREF, diz respeito apenas aos bens que integram o ativo circulante da empresa:**

---

<sup>1</sup> Sem grifo no original.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Seja como for, registra-se que, mesmo nos casos em que a alienação/oneração diz respeito a bem integrante do ativo não circulante, os precedentes observados indicam a impossibilidade de exigência da certidão negativa de débito<sup>2</sup>.

Assim, entende-se que deve ser deferido o pedido apresentado pelo Grupo Devedor.

#### **4 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 1015**

A manifestação de Evento 1015 deu conta de postular o seguinte:

<sup>2</sup> Veja-se, nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO INSS. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DA LEI 8/212/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre 47 da Lei 8.212/1991. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando-se o prequestionamento. 2. In casu, o Tribunal a quo consignou que “conforme salientado nos fundamentos da referida decisão, não há amparo legal para que a autarquia estadual de trânsito exija a apresentação de Certidão Negativa de Débitos perante o INSS para a transferência de veículo, Ainda que assim não fosse, a recusa do DETRAN/RS em proceder a alteração dos dados do Certificado de Registro de Veículo vai de encontro a própria finalidade do documento, que é dar publicidade a alteração da propriedade do bem, nos termos do art. 123 do Código Brasileiro de Trânsito” (fl. 160, e-STJ). 3. Como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.475.426/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 20/3/2015.)”

2. Em 08/11/2018, a Recuperanda B4 Holding firmou, a cessão dos direitos oriundos do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade em Construção, firmado em 03/11/2017, com a Construtora Jobim, ao cessionário Amadeu Castilhos Culau (Doc.01).

CLÁUSULA SEGUNDA - A CEDENTE receberá da CONSTRUTORA JOBIM LTDA, através do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade em Construção, firmado em 03 de novembro de 2017, o imóvel que assim se descreve e caracteriza:

*O apartamento 914 - A, localizado no oitavo andar, nono pavimento, com área privativa estimada de 42,3300m<sup>2</sup>, e área total estimada de 65,5159m<sup>2</sup>; coeficiente de proporcionalidade 0,00108; com um dormitório, sala, cozinha, área de serviço, um banheiro, sacada com churrasqueira, todo em piso laminado, com exceção das áreas úmidas, onde será assentado piso Eliane classe A, as louças serão Marca Deca e os metais Docol ou Deca, aberturas em alumínio e interruptores marca Piel Legrand;*

*Localizados no edifício...*

3. Tendo o cessionário pago o preço ajustado, o Grupo Recuperando pugna pela confirmação da transação e pela autorização de transmissão da propriedade do imóvel

(apartamento 914-A do Empreendimento Espírito Santo - Torre Amor), objeto do termo de cessão.

A questão foi objeto de reiteradas manifestações nos autos, motivo pelo o qual organizou a tabela a seguir, como forma de rememorar o que de fato pende de apreciação:

LOCAL DOS AUTOS	ANÁLISE REALIZADA
FLS. 8.353-8.380	Manifestação apresentada pela CONSTRUTORA JOBIM LTDA, dando conta de que foram realizados dois contratos de compra e venda junto à B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, tendo como objeto, para além do apartamento 905-A e do box garagem 525, também o apartamento 941-A do edifício "Torre do Amor". Além disso, informou que foi realizada cessão de direitos pela B4 HOLDING em favor de AMADEU CASTILHOS CULAU (fls. 8.372-8.375)
FLS. 8.772-8.812	Manifestação apresentada por esta Auxiliar, indicando a necessidade de intimação das empresas para comprovação dos lançamentos contábeis relativos à compra realizada. Além disso, opinou-se pela intimação dos sócios das Recuperandas para comprovação da quitação da cessão de direitos pactuada

	junto ao Sr. AMADEU CASTILHOS CULAU.
FLS. 9.115-9.119	Decisão proferida por este juízo deferindo os requerimentos feitos por esta Auxiliar às fls. 8.772-8.812
Evento 55	Manifestação desta Administração Judicial, opinando pela concessão de vista ao Ministério Público para que tomasse ciência do assunto
Evento 59	Promoção apresentada pelo Ministério Público, dando conta de opinar pela intimação dos sócios para que apresentassem considerações quanto aos termos do apontado por esta Auxiliar no Evento 55
Evento 64	Decisão determinando nova intimação dos sócios, conforme já determinado às fls. 9.115-9.119
Evento 104	Manifestação apresentada pelos sócios do Grupo Devedor, dando conta de apresentar documentos relativos às transações apontadas pela CONSTRUTORA JOBIM LTDA
Evento 175	Considerações desta Auxiliar quanto ao peticionado no Evento 104, submetendo-se ao juízo a apreciação sobre o assunto
Evento 217	Manifestação desta Auxiliar reiterando o peticionado no Evento 175, submetendo a questão à análise do juízo

Da análise dos autos, e SMJ, observa-se não ter sido realizada apreciação quanto ao assunto. De todo modo, entende-se que a análise realizada por esta Auxiliar no Evento 175 dá conta de sanar a questão, na medida em que, de todas as negociações realizadas, restariam no ativo imobilizado da empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA o apartamento 1209B e o Box Garagem 525 do Empreendimento Espírito Santo. Assim, não se observam óbices para o deferimento do postulado pelo Grupo Devedor no Evento 1015, reiterando-se tão somente as considerações desta AJ no Evento 175.

## **5 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 1019**

A manifestação de Evento 1019 diz respeito à penhora do veículo de placa IMQ1591, operada nos autos da execução fiscal n. 5000405-53.2014.8.21.0016 conforme termo de redução abaixo indicado:

**TERMO DE REDUÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA**

Aos 06/07/2016, eu, Escrivão(ã) abaixo assinado, em cumprimento ao despacho de fls. 35, nos autos da execução acima identificada, e de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 845 do Código de Processo Civil, REDUZO A TERMO a penhora que recaiu sobre o bem constante da petição de fls. 82, veículo FORD/CARGO1717 E, Caminhão, placa IMQ1591, que fica fazendo parte integrante deste, de propriedade do executado, que será intimado por meio de seu advogado, ou, pessoalmente, da condição de fiel depositário do bem constrito.

Em razão da penhora, foi determinado, junto ao juízo de origem, a designação de leilão para alienação do bem, cuja decisão foi tornada sem efeito após a comunicação do processamento da Recuperação Judicial. Em razão disso, o Exequente (MUNICÍPIO DE IJUÍ) postulou, nestes autos, a intimação do Grupo Devedor para que indicasse eventual essencialidade do bem e, se fosse o caso, apresentasse outro bem em substituição (Evento 615).

A apreciação desta Auxiliar ocorreu no Evento 630, tendo esse juízo determinado a intimação do Grupo Devedor no Evento 712. Apesar de intimado, nenhuma consideração foi apresentada, motivo pelo qual esta Administração Judicial opinou por nova intimação (Evento 798).

Ato contínuo, foi apresentada a manifestação de Evento 1019, com indicação de que o veículo é essencial à atividade do Grupo Devedor por se tratar de um veículo operacional utilizado nas atividades diárias da SUPERTEX CONCRETO LTDA. Veja-se:

05 - De plano, impõem registrar que o veículo objeto da penhora se trata de um veículo operacional do grupo recuperando, mais especificamente de um caminhão do tipo "pipa", o qual está alocado na unidade da Britamil no Município de Garibaldi, sendo diariamente utilizado para molhar as vias de acesso até a pedreira.

06 - Importante frisar, que o veículo, salvo nos dias de chuva excessiva, é **utilizado diariamente**, visto que as vias de acesso a pedreira, são todas de "terra" necessitando serem molhadas de 3 à 4 vezes ao dia, a fim de evitar um acúmulo excessivo de pó nas dependências da unidade, mas especialmente para os vizinhos que moram as margens na estrada que dá acesso a unidade fabril da Britamil.

Da análise das informações apresentadas, entende-se estar demonstrada a essencialidade do bem, haja vista a necessidade de seu uso para cumprimento de obrigações contratuais da BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA. No entanto, veja-se a determinação do Art. 6, §7-B da LREF:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Em razão da regra imposta, não basta que o Grupo Devedor apenas demonstre que o bem é essencial. **Deve, para além disso, indicar um bem em substituição, sobre o que se opina seja o Grupo Devedor intimado para tanto.**

## **6 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 1043**

---

Com a manifestação de Evento 1043, o Grupo Devedor postula a autorização para *“venda do equipamento objeto do Contrato de Arrendamento com Opção de Compra - um Britador primário de mandíbulas, marca simplex, modelo 80x50 - nos termos do contrato então celebrado, pugnando assim pelo incremento de caixa e alienação de bem ocioso dentro de seu parque fabril”*.

Refere que o britador em questão é objeto de contrato de arrendamento com opção de compra firmado junto à empresa COMPACTA SUL PAVIMENTAÇÃO LTDA, tendo sido apresentada proposta de compra pela empresa arrendatária com o objetivo de concretizar a opção prevista na cláusula III do contrato de arrendamento pactuado.

Da análise dos documentos, tem-se que a proposta de compra se dá pelo valor de R\$ 350.000,00, deduzidas as parcelas já pagas até a data da opção de compra, sendo que o valor é superior à avaliação apresentada no OUT4 do Evento 1043. O contrato de arrendamento prevê, em sua cláusula III, a opção de compra narrada:

**CLÁUSULA QUARTA:** Em vista do interesse das partes na alienação do bem, poderá o ARRENDATÁRIO, ao final da vigência do presente Contrato, exercer a sua opção de compra, que deverá ser submetida ao juízo da Recuperação Judicial da ARRENDANTE, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, RS, sob o nº 5000017-49.2016.8.21.0027.

**CLÁUSULA QUINTA:** As partes ajustam, desde já, que o valor para venda do Britador objeto deste Contrato será de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo que, exercida a opção de compra pelo ARRENDATÁRIO, serão deduzidas as parcelas já pagas até a data da opção de compra, salvo estipulação em contrário do juízo recuperacional.

**O contrato foi pactuado em 03 de maio de 2024, ao passo em que a opção de compra foi apresentada na mesma data. Além disso, há previsão de que a pactuação dependeria de apreciação judicial pelo juízo recuperacional.**

Sobre o assunto, e com o objetivo de evitar o esvaziamento de bens, a LREF limita o poder de disposição de bens das empresas que estejam em Recuperação Judicial. Com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, o Art. 66 passou a ter a seguinte redação:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.

A nova redação indica que os referidos bens poderão ser alienados mediante autorização judicial e após ouvido o Comitê de Credores, se existente, sendo que no caso de não haver Comitê de Credores, a intimação deve ser dirigida ao Administrador Judicial por força do disposto no Art. 28 da LRF<sup>3</sup>. Após a manifestação do Comitê de Credores ou da Administração Judicial, o juízo analisará a questão e no caso de autorizar a venda, o §1º do Art. 66 prevê o rito a ser seguido.

O Grupo Devedor aponta que a alienação se dá com o objetivo de realizar o incremento de receita, pensando também nas diligências necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. **Assim, e quanto ao mérito do pedido de autorização para a alienação, esta Administração Judicial nada tem a opor, sobretudo considerando as questões narradas nos Eventos 1022 e 1048 e a importância de o Grupo Devedor realizar incrementos em sua receita para fins de soerguimento e cumprimento do PRJ aprovado pelos credores. Ademais, entende-se não ser o caso de esvaziamento patrimonial.**

---

<sup>3</sup> "Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições."

Registra-se, outrossim, já ter sido apresentado pedido semelhante nos autos, tendo como objeto britador de outro modelo mas que também foi alienado em razão de opção de compra em contrato de arrendamento mercantil. O primeiro pedido recebeu parecer favorável desta Administração Judicial (Evento 655, item 3) e do Ministério Público (Evento 693), com autorização deste juízo no Evento 712 (item 21).

No entanto, não se pode ignorar que o § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.<sup>4</sup>

Assim, acaso autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF é medida que se impõe.

De qualquer forma, e na condição de auxiliar do juízo, compete a esta Administradora Judicial alertar que a autorização de venda que não respeite cabalmente às indicações do Art. 66 da LRF pode vir a ser objeto de questionamento e, eventualmente, de anulação<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-66](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66)>. Acesso em: 14/09/2021

<sup>5</sup> "O legislador incluiu na redação da reforma da Lei o dispositivo em análise, prevendo expressamente os requisitos para que a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor não possa ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico e o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. Esses requisitos são: (i) a boa-fé do adquirente ou financiador; (ii) a autorização judicial expressa; ou (iii) previsão em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Pretende-se, assim,

Assim, entende-se que eventual autorização da alienação deve ser objeto de publicação editalícia, de modo que os credores e eventuais interessados possam ter ciência e, havendo interesse, apresentar as suas irresignações e a devida caução.

## 7 OUTRAS CONSIDERAÇÕES

---

Dentre as diversas questões que são objeto de ponderações por esta Auxiliar durante as reuniões de fiscalização, encontra-se a pauta do passivo tributário do Grupo Devedor. Em uma das oportunidades, questionou-se a existência de débitos que deram origem aos processos de execução n. 5023205-93.2016.4.04.7200 (Inmetro) e n. 5000954-92.2016.8.21.0016 (Município de Ijuí), tendo sido formalizado o correio eletrônico anexo (ANEXO9).

Em resposta, o Grupo Devedor indicou ter sido realizado o pagamento do débito que deu origem ao processo n. 5023205-93.2016.4.04.7200, o que fica comprovado a partir do documento anexo (ANEXO10). Já quanto ao processo n. 5000954-92.2016.8.21.0016, observa-se ter sido apresentada a manifestação anexa (ANEXO11), estando pendente de apreciação pelo Ente municipal.

---

fornecer segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise, o que pode maximizar o valor dos ativos e capitalizar o devedor, fomentando e viabilizando a sua recuperação financeira. Com esta alteração legislativa, devidamente cumpridos os requisitos, fica afastado o risco de que a autorização judicial para a alienação ou oneração seja reformada por instâncias superiores, anulando o negócio jurídico por motivos diversos e imprevisíveis. A Lei não prevê sanções para o descumprimento. Aplica-se, portanto, a determinação do CCB/2002, art. 166, VII, que prevê a nulidade do negócio jurídico quando a lei lhe proibir a prática, sem cominar sanção." COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1550.2523. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-66](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66)>. Acesso em: 14/09/2021.

Ademais, reitera-se o apontado por esta Auxiliar no Evento 978 no que toca aos ofícios expedidos em razão da decisão que concedeu a Recuperação Judicial ao Grupo Devedor (Evento 751) e também em razão da decisão de Evento 712:

Quanto aos ofícios de Eventos 801, 804, 805, 806, 807, 907 e 943, registra-se que tais são relativas aos ofícios expedidos em razão da decisão que concedeu a Recuperação Judicial ao Grupo Devedor (Evento 751) e também em razão da decisão de Evento 712, alguns determinando a averbação de indisponibilidade de imóveis e outros autorizando a transferência da propriedade registral para as empresas que integram o Grupo Devedor.

Conforme se extrai do teor de cada um dos ofícios, as solicitações são relativas a diligências administrativas a serem realizadas, o que passou por verificação detalhada durante o período de gestão desta Auxiliar. Assim, e como forma de auxiliar na questão, informa-se que será realizada nova diligência para que novas medidas sejam tomadas e para que as finalizações sejam noticiadas nos autos, de modo a evitar, inclusive, que a serventia cartorária tenha que expedir reiterados ofícios em um processo naturalmente volumoso e tumultuado. Tão logo realizadas as diligências, nova manifestação será apresentada nos autos.

**Na oportunidade, também foi apresentada a tabela a seguir:**

<b>EVENTO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>CONSIDERAÇÕES</b>
749	JUNTADA DE RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAPEMA - SC. O OFÍCIO SOLICITA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, DE MODO QUE POSSA SER REALIZADA A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA RESPECTIVA.	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
796	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EXPÉDIDA NO FEITO	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR
797	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EXPÉDIDA NO FEITO	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR
801	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PASSO FUNDO - RS, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EXPÉDIDA NO FEITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO

803	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000029-11.2013.8.21.0046, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TAMBÉM QUANTO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 7º-A DA LREF.	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR
804	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES - ES, SOLICITANDO INFORMAÇÕES DESTE JUÍZO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
805	JUNTADA DE ANEXO QUE ACOMPANHA O OFÍCIO JUNTADO NO EVENTO 804	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
806	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAUCÁRIA - PR, SOLICITANDO INFORMAÇÕES DESTE JUÍZO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
807	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAXIAS DO SUL - RS, SOLICITANDO INFORMAÇÕES DESTE JUÍZO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
811	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5001327-08.2022.8.21.0051, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO CRÉDITO FAZENDÁRIO	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR
833	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000088-89.2015.8.21.0155, POSTULANDO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR
841	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5001888-08.2017.4.04.7102, SOLICITANDO O CANCELAMENTO DA PENHORA	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR
905	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMEIRA DAS MISSÕES, INFORMANDO A IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE JÁ AVERBA	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR
906	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5005320-16.2023.4.04.7105	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR
907	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GARIBALDI, PONDERANDO QUESTÕES RELATIVAS À ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EXARADA NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
909	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 0013259-10.2016.8.16.0025, POSTULANDO INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEL PAGAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR
939	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000954-92.2016.8.21.0016	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR
943	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO

	N. 5000833-12.2021.8.21.0009	FINAL DESTE TÓPICO
944	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5001272-65.2013.8.21.0021/RS	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR
958 - 959	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5023205-93.2016.4.04.7200, SOLICITANDO INFORMAÇÕES QUANTO À ESSENCIALIDADE DE BENS	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR
970	JUNTADA DE OFÍCIO INFORMANDO A SUSTAÇÃO DE PROTESTO E POSTULANDO ESCLARECIMENTOS QUANTO À DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DE OUTROS TÍTULOS	APRECIÇÃO REALIZADA NO EVENTO 978 POR ESTA AUXILIAR

**Considerando que, em parte, as solicitações eram todas administrativas e também tendo em mente o período de gestão desta Auxiliar, diversas diligências foram realizadas como forma de dar andamento às questões apontadas nos autos. Assim, passa-se a detalhar os desdobramentos sobre o assunto.**

O ofício de **Evento 749** apontou o seguinte:

Em análise realizada, nesta Serventia, foi constatada, para a realização do ato requerido, a necessidade do cumprimento de providências pelos interessados, tendo sido lançado laudo com o seguinte teor:

"Para que o título seja registrado ou averbado é necessário:

01) Em análise ao ofício nº 10041112906, dos autos de Recuperação judicial nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS, da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria-RS, o qual autoriza o gestor judicial do grupo recuperando, sr. Gilmar Laguna, no que couber, a efetuar a transferência dos imóveis das matrículas nºs 41.023, 41.076 e 41.077 desta serventia, por tanto apresentar esse documento no Tabelionato para que proceder a lavratura da escritura pública, após a emissão apresentar a esta serventia para análise do título.

Ainda, informamos que nas matrículas nºs 41.023, 41.076 e 41.077 desta serventia, consta os ônus no R-3 sequestro e na AV-4 indisponibilidade.

Observação: Cumpre-nos informar ao interessado que, tão logo ocorra a qualificação positiva do título, será realizado o cálculo dos emolumentos (referentes aos atos que serão praticados por este fólio imobiliário) e serão informados através de nova nota de devolução, em atenção à Lei Complementar nº 755, de 26/12/2019 e em atenção ao artigo 14 da Lei nº 6.015/73."

Durante o período de gestão desta Auxiliar, foram realizados contatos telefônicos e o correio eletrônico anexo foi enviado à serventia (ANEXO12), obtendo-se retorno no sentido de que deveria ser expedido novo ofício autorizando o registro de imóveis a

realizar a transferência independentemente de escritura pública. Dado o decurso do tempo, opina-se seja o Grupo Devedor intimado para que indique se houve algum andamento na questão ou se a necessidade de expedição de novo ofício persiste.

O **ofício de Evento 764** foi apreciado por esta Auxiliar no Evento 802, o que pende de análise até o momento.

Já o **ofício de Evento 801** referiu o seguinte:

- Informo a V.Ex.<sup>a</sup> que não é possível a averbação da indisponibilidade na matrícula nº 14.248, por não ser de propriedade de nenhuma das empresas autoras nos autos da recuperação judicial acima epigrafado.
- Dessa forma, permaneço no aguardo de esclarecimentos e nova orientação de V.Ex.<sup>a</sup> quanto à matrícula citada.
- Informo, outrossim, que com fundamento no art. 437, §2º, da Consolidação Normativa Notarial e Registral do RS, o protocolo ficará com seu prazo suspenso aguardando nova deliberação judicial.

A indicação feita pelo Grupo Devedor foi no sentido de que o imóvel seria transferido após o consumo do saldo do contrato de permuta e que, tão logo finalizado, seria providenciada a averbação de indisponibilidade. A expectativa para tal questão era de um ano, motivo pelo o qual se opina seja o Grupo Devedor intimado quanto ao ponto.

Quanto ao **ofício de Evento 805**, tem-se o seguinte:

Para procedermos com a averbação de indisponibilidade de bens nos imóveis objeto das matrículas nºs. 16.093, 86.709, 71.973, 90.459, 76.445, 77.908, 85.482, 16.079, 86.656, 86.657, 71.935, 90.416, 90.417, 85.457 e 85.469, todas do Lº2-RG, conforme determinado no Ofício nº 10042287554, extraído dos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 5000017-49.2016.8.21.0027 da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS, necessário que conste na ordem o número do CNPJ dos Autores/Réus, bem como, que a indisponibilidade recai sobre os direitos e ações dos imóveis constantes das matrículas 86.709, 86.656 e 86.657, todas do Lº2-RG, tendo em vista que os imóveis encontram-se registrados em nome de MPA Incorporadora Ltda, nos termos do art. 805, §1º da CNNR-CGJ/RS.

Conforme correio eletrônico anexo (ANEXO13), é necessário que o complemento das informações se dê mediante malote digital, sobre o que se opina seja expedido novo ofício informando o CNPJ de cada uma das empresas, em complemento ao ofício já expedido no Evento 786. Quanto aos imóveis de matrículas n. 86.709, 86.656 e 86.657 do Ofício de Registro de Imóveis de Garibaldi - RS, a informação prestada pelo Grupo Devedor é no sentido de que a propriedade já foi transferida à EZ&M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, de modo que é necessária nova expedição de ofício postulando a averbação da indisponibilidade, com indicação do CNPJ de cada uma das empresas.

Já **ofício de Evento 806** apontou o seguinte:

25) \_\_\_ pessoa jurídica ou pessoa física representado por procurador, há necessidade de apresentação do termo de representação.  
26)  outros especificar:- Para o cumprimento da determinação faz-se necessário o recolhimento dos emolumentos que atualmente importam no valor de R\$ 209,22 (duzentos e nove reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que nos documentos ora apresentados não nos foi informado se trata de hipótese de isenção legal ou de justiça gratuita deferida ao interessado. (artigo 250 do Código de Normas do Foro Judicial e artigo 491 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como, artigo 14 da Lei 6.015/1973).

O comprovante do pagamento realizado pelo Grupo Devedor durante o período de gestão desta Auxiliar segue anexo a esta manifestação (ANEXO14).

Quanto ao **ofício de Evento 807**, tem-se a seguinte indicação:

Cumprir informar a V.Exa., que no Ofício antes mencionado, deixou de constar requisitos indispensáveis para averbação da indisponibilidade, qual seja, **nome completo** e a indicação do **CPF ou CNPJ**, do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos e o **endereço dos imóveis**, conforme exigências do art. 805, §1º, da CNNR/CGJ-RS.

**“O exame do título judicial, como de qualquer outro título previsto no art.221 da Lei 6.015/73, não significa incursão sobre o mérito da decisão judicial.” (Avelino De Bona, em Títulos Judiciais no Registro de Imóveis).**

**“A exigência do aperfeiçoamento ou perfectibilização do título judicial, não se confunde com recusa e jamais tipificará desobediência.” (STJ, 1ªT.Rel.Min. Demócrito Reinaldo, no RMS35.08-5/DF, in DJU 10.10.94, p.27.104; STJ,1ªT., unân. Rel. Min. Gomes de Barros, in DJU 3.8.92 e JSTJ n.39, pg.38.942, Ed.Lex 1993; TJ - MG, Ac. Unân., 1ªC.Cível, publ. 11.11.93,ap.4132-7/89.358-1, Rel. Des. Orlando Carvalho).**

Conforme correio eletrônico anexo (ANEXO13), há apontamento de que as informações poderiam ser apresentadas diretamente no balcão da serventia. Assim, opina-se seja o Grupo Devedor intimado para que informe as medidas que foram adotadas.

Já o **ofício de Evento 907** indicou o seguinte:

- a) Os imóveis objetos das matrículas números 33.600, 33.544 e 33.545, todas do Lv.2/RG, desta Serventia, não são de propriedade das partes envolvidas no processo de recuperação judicial nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS. Dessa forma, de acordo com o disposto no art. 650 da CNNR/CGJ/RS, oficiou-se o juízo competente para aguardar as deliberações a respeito.**
- b) Falta indicar junto ao ofício 10042289785, expedido em 17 de julho de 2023, pela 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, o valor da indisponibilidade nos termos do art. 806, §1º da CNNR/CGJ/RS.**
- c) Falta indicar junto ao ofício 10042289785, expedido em 17 de julho de 2023, pela 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, o CNPJ das partes envolvidas, nos termos do art. 806, §1º da CNNR/CGJ/RS.**

Conforme indicação feita pelo Grupo Devedor, a propriedade registral dos bens teria sido feita após a expedição do ofício, conforme matrículas anexas (ANEXO15), sendo que estaria pendente o pagamento de custas cartorárias para a averbação das indisponibilidades. Com isso, deve o Grupo Devedor ser intimado para que indique as medidas que foram adotadas, com comprovação da averbação determinada por este juízo.

Por fim, o **ofício de Evento 943** é oriundo da Ação de Obrigação de Fazer em Decorrência da Não Transferência de Veículo n. 5000833-12.2021.8.21.0009 e questiona a possibilidade de liberação do veículo de placas IUZ5996. O juízo de origem determinou a expedição de ofício à 7ª Vara Federal de Porto Alegre (processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100), tendo sido respondido o seguinte:

A fim de instruir os autos do processo nº **5000833-12.2021.8.21.0009/RS**, informo a Vossa Excelência que no tocante ao **veículo de placa IUZ5996**, constricto no âmbito do Inquérito Policial nº 5095041-09.2014.4.04.7100, **foi declinada a competência para o processo e julgamento dos crimes falimentares** para a Justiça Estadual, mais precisamente aos juízos criminais da comarca de Santa Maria, local onde tramita o processo de recuperação judicial, nos termos do art. 183 da Lei nº 11.101/05. Esclareço, ainda, que no IPL verificou-se a transferência de caminhões da empresa SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA também para ZAIRA FERREIRA BASSO, quais sejam, os “CAMINHÕES TRATOR VOLVO FH480 6X2T **PLACAS ITW (2012) e IUZ5996 (2013)**”, que teriam sido recebidos de SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA como dação em pagamento de pro-labore, configurando crimes da Lei nº 11.101/05.

Da análise do processo n. 5000833-12.2021.8.21.0009, observa-se que a pretensão é no sentido de que o veículo tenha sua titularidade transferida ao Grupo Devedor, sobre o que esta Auxiliar não observa óbices e submete ao juízo.

## **8 DAS DEMAIS QUESTÕES QUE PENDEM DE ANÁLISE NOS AUTOS**

Da análise dos autos, tem-se que alguns pontos relevantes pendem de análise por esse juízo, conforme consolidação que segue:

- **Majoração da remuneração desta Auxiliar**, sobre que a devidas considerações foram apresentadas no Evento 630 (item 07) pela Administração Judicial, com concordância no Evento 750 pelo Grupo Devedor. Assim, postula-se seja concedida vista ao Ministério Público quanto ao assunto;
- **Agravo de Instrumento n. 5250912-19.2023.8.21.7000**, interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e que tramita sob segredo de justiça. Reitera-se a

necessidade de comunicação ao Tribunal para que esta Auxiliar seja cadastrada, com levantamento do sigilo do feito;

- Análise quanto ao **peticionado no Evento 802**, relativamente à possibilidade de transferência do veículo de placa JBL8877;
- **Retorno da sócia ZAIRA FERREIRA BASSO** às atividades do Grupo Devedor, sobre o que as considerações desta Auxiliar foram apresentadas no Evento 945, com parecer do Ministério Público no Evento 994;
- **Remuneração devida ao sócio ELIZANDRO ROSA BASSO**, sobre o que as considerações desta Auxiliar foram apresentadas no Evento 945, com parecer do Ministério Público no Evento 994;
- Análise quanto ao **peticionado por GILMAR LAGINA** no Evento 782, sobre o que esta Auxiliar apresentou suas considerações no Evento 978, com parecer do Ministério Público no Evento 994;
- Análise quanto ao **peticionado no Evento 981 pelo Grupo Devedor**, com considerações desta Administração Judicial no Evento 1002;
- Expedição de **ofício ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** para apresentação de extrato que certifique o saldo dos valores depositados nestes autos, conforme postulado no Evento 1016.

Assim, reiterando-se os termos também do peticionado no Evento 1005, opina-se sejam tais questões apreciadas por este juízo.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

- A) sejam analisadas as manifestações de Eventos 1005, 1006, 1016 e 1017, todas apresentadas por esta Auxiliar;
- B) seja o Grupo Devedor intimado quanto ao ofício anexado no Evento 1020;
- C) seja analisado o pedido “a” da manifestação de Evento 978, com o cadastramento desta Auxiliar junto ao Agravo de Instrumento n. 5250912-19.2023.8.21.7000;
- D) pela inclusão das Recuperandas também no polo passivo da demanda, haja vista a solicitação de Evento 1009;
- E) seja o credor JULIANO BAGOLIN (Evento 1013) intimado para que distribua incidente de habilitação de crédito na forma do Art. 10, da LREF;
- F) seja o Grupo Devedor intimado quanto ao peticionado no Evento 1041, bem como seja a credora peticionante intimada quanto ao apontado por esta Auxiliar no item 1 deste manifestação;
- G) seja o Grupo Devedor intimado quanto aos ofícios anexados nos Eventos 1045, 1049 e 1051;
- H) seja analisado o apontado no item 2 desta manifestação, especificamente quanto à (in)competência deste juízo para o trato do assunto, à (im)possibilidade de se reconhecer a essencialidade de valores em dinheiro e também quanto à suficiência dos bens apontados para substituição das constrições, se for o caso;
- I) seja apreciado o apontado no Evento 1011 pelo Grupo Devedor, sobre o que as considerações desta Auxiliar foram prestadas no item 3 desta manifestação;

- J) seja analisada a manifestação apresentada no Evento 1015 pelo Grupo Devedor, sobre o que as considerações desta Auxiliar foram ponderadas no item 4 desta manifestação;
- K) seja apreciado o apontado no Evento 1019 pelo Grupo Devedor, sobre o que as considerações desta Auxiliar foram prestadas no item 5 desta manifestação;
- L) seja apreciado o apontado no Evento 1043 pelo Grupo Devedor, sobre o que as considerações desta Auxiliar foram prestadas no item 6 desta manifestação;
- M) sejam apreciadas as ponderações apresentadas por esta Auxiliar no item 7 desta manifestação, cujo detalhamento segue:
- a) intimação do Grupo Devedor quanto ao apontado acerca do ofício de Evento 749;
  - b) considerações desta Auxiliar no Evento 802 quanto ao ofício de Evento 764;
  - c) intimação do Grupo Devedor quanto ao apontado acerca do ofício de Evento 801;
  - d) seja respondido o ofício de Evento 805, mediante malote digital, com indicação do CNPJ das empresas Recuperandas, em complemento ao ofício expedido no Evento 786;
  - e) seja novamente expedido ofício ao Ofício de Registro de Imóveis de Garibaldi - RS para fins de averbação da indisponibilidade junto às matrículas n. 86.709, 86.656 e 86.657;

- f) intimação do Grupo Devedor quanto ao apontado acerca do ofício de Evento 807;
- g) intimação do Grupo Devedor quanto ao apontado acerca do ofício de Evento 907;
- h) análise quanto ao indicado no Evento 943.

N) sejam apreciados os pontos detalhados no item 8 desta manifestação e que pendem de apreciação por este juízo.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 13 de junho de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476